

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. JOSÉ ANÍBAL)

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, e da Lei nº 11.182, de 2005, para extinguir a limitação à participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e na Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para pôr fim à exigência de participação de capital nacional, na proporção de quatro quintos, no capital total com direito a voto de pessoa jurídica brasileira concessionária de serviços aéreos públicos.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver sede no Brasil e direção confiada a pessoas residentes e domiciliadas no país.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de dois terços do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código (NR)."



D29699C111

Art. 3º O art. 182, inciso II, da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 182.
II - às demais sociedades com sede no país.
....."*

Art. 4º Fica revogado o inciso V do § 2º do art. 185 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 5º O art. 47 da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 47.....
Parágrafo único. Fica invalidada, constituindo exceção ao disposto no inciso I deste artigo, a regra que proíbe a concessão de serviços aéreos a pessoa jurídica brasileira que possua capital com direito a voto pertencente a estrangeiros em proporção superior a um quinto do capital total."*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje é legítima a hipótese de empresa estrangeira instalar-se no País para concorrer à prestação de serviço de transporte aéreo. Revogado o art. 171 da Constituição Federal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 6, não há mais que se falar em empresa brasileira de capital nacional, a qual era merecedora de determinados privilégios e proteções, visando a garantir, em mãos de brasileiros, o controle de setores considerados estratégicos da economia.

Já não mais podem prevalecer restrições que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 181, impõe às empresas concessionárias de serviços aéreos, quais sejam, (i) pelo menos 4/5 do capital com direito a voto,



pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social e (ii) direção confiada exclusivamente a brasileiros. Tais limitações à participação do capital estrangeiro devem ser encaradas como incompatíveis com a nova ordem constitucional.

Assim, faz-se necessário alterar o citado diploma legal, adequando-o à Norma Maior e ao atual cenário econômico brasileiro. De fato, nada deve impedir que companhias aéreas do exterior constituam subsidiária com sede no país, conforme a legislação brasileira, e se proponham a operar as linhas aéreas internas. Ou, ainda, que investidores estrangeiros participem mais ativamente do controle acionário das companhias aéreas já em atividade no País. Apenas, deverão sujeitar-se às regras de concessão vigentes e à atual política de acesso ao mercado.

O que aqui se defende, necessário esclarecer, não abarca a possibilidade de empresa estrangeira vir a operar linhas de cabotagem no País sem estar aqui instalada, oferecendo empregos e contribuindo com impostos. Deve-se considerar absolutamente injusta a hipótese de companhia do exterior oferecer seus serviços em linhas internas sem arcar com os ônus que recaem sobre suas eventuais concorrentes nacionais. Enquanto as companhias brasileiras continuariam a ser obrigadas a conviver com uma situação macroeconômica desfavorável se comparada à de alguns países, empresas estrangeiras poderiam atuar em nosso mercado interno sem qualquer dos embaraços provocados pelo chamado "custo Brasil", ou seja, elevados custos financeiro, tributário e de capital, legislação trabalhista de caráter mais protecionista, distância dos grandes centros de fabricação e de reposição de peças e diversos outros fatores que acabam por dificultar a competitividade da empresa brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOSÉ ANÍBAL

